

**REGULAMENTO (CE) N.º 2384/2002 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 2002**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 2837/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho no que respeita à manutenção dos olivais nas zonas tradicionais de cultura**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Ilhas Menores do Mar Egeu <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 442/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2837/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2813/94 <sup>(4)</sup>, estabelece as condições de concessão de ajuda forfetária por hectare para a manutenção dos olivais nas zonas tradicionais de cultura da oliveira nas Ilhas Menores do Mar Egeu.
- (2) Justifica-se aditar aos critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2837/93 uma condição que corresponde ao n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão, de 30 de Outubro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1249/2002 <sup>(6)</sup>, que determina a dimensão mínima da parcela oleícola que pode beneficiar da ajuda à produção de azeite.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 2837/93 deve ser alterado em consequência.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2837/93 é aditado o seguinte ponto:

- «e) Que possuem uma dimensão mínima estabelecida em conformidade com o disposto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão (\*).

<sup>(\*)</sup> JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 27.7.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 19.10.1993, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 298 de 19.11.1994, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

<sup>(6)</sup> JO L 183 de 12.7.2002, p. 5.